



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.002680/2010-12  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-001.741 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de julho de 2014  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** HAPPY DAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2006, 2007

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Não se cogita de nulidade processual, nem dos lançamentos, ausentes as causas delineadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, ou no 142 do CTN.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não ocorre cerceamento de defesa quando o contribuinte, no curso do procedimento fiscal, é intimado de todos os atos e elementos solicitados, e quando constam do termo de verificação, do auto de infração (cujas vias lhe foram entregues) e dos autos do respectivo processo administrativo fiscal todos os elementos necessárias ao exercício de sua ampla defesa.

NULIDADES. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A nulidade do lançamento somente se dá nos casos previstos no PAF, quando houver prejuízo à defesa ou ocorrer intervenção de servidor ou autoridade sem competência legal para praticar ato ou proferir decisão. Não configura qualquer dessas hipóteses, em especial a preterição do direito de defesa, rechaçam-se as alegações do sujeito passivo.

LUCRO ARBITRADO. CABIMENTO.

O contribuinte que deixar de apresentar, regularmente intimado, à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal fica sujeito ao arbitramento de seu lucro, conforme prescrito na legislação.

GUIAS DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS (GIA). RECEITAS INFORMADAS.

As receitas contabilizadas nas Guias de Informação e Apuração do ICMS - GIA são prestadas ao Fisco Estadual pelos próprios contribuintes e constituem meio legítimo para se apurar receitas omitidas.

**MULTA QUALIFICADA. APLICABILIDADE.**

A omissão sistemática de receitas em dois anos calendários, sem o recolhimento dos tributos incidentes sobre o faturamento ou sobre o lucro, conjuntamente com a não apresentação de livros fiscais obrigatórios, das DIPJ, DCTF e DACON dos anos fiscalizados, constitui comportamento que se enquadra nas condições previstas na legislação tributária para a qualificação da multa de ofício.

**ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA.**

Salvo nos casos de que trata o artigo 26-A, do Decreto nº 70.235, de 1972, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, não tem competência para conhecer de matéria que sustente a insubsistência do lançamento sob o argumento de que a autuação se deu com base norma inconstitucional ou ilegal.

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

**PIS. COFINS. CSLL. DECORRÊNCIA. LANÇAMENTO REFLEXO.**

Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo ao PIS, à Cofins e à CSLL o que restar decidido no lançamento do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

**Relatório**

Happy Day Indústria e Comércio Ltda recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 3ª Turma da DRJ São Paulo 01/SP, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

**“DO PROCEDIMENTO FISCAL**

1. Decorrente do trabalho de fiscalização realizado na pessoa jurídica indicada, relativo aos anos-calendário de 2006 e de 2007, foram lavrados em 30/08/2010, o auto de infração do Imposto de Renda (fls. 134 a 137), o auto de infração da Contribuição para o PIS (fls. 144 a 148) o auto de infração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (fls. 155 a 159) e o auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 166 a 170). O crédito tributário total lançado foi de R\$ 1.027.012,50 (um milhão, vinte e sete mil e doze reais e cinquenta centavos), conforme abaixo demonstrado:

IMPOSTO DE RENDA	90.651,37
JUROS DE MORA	33.923,28
MULTA PROPORCIONAL	135.977,03
TOTAL IRPJ	260.551,68

PROGRAMA INTEGRAÇÃO SOCIAL	36.606,68
JUROS DE MORA	13.899,64
MULTA PROPORCIONAL	54.909,95
TOTAL PIS	105.416,27

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO	60.823,57
JUROS DE MORA	22.446,93
MULTA PROPORCIONAL	91.235,34
TOTAL CSLL	174.505,84

CONTRIBUIÇÃO p/FINANCIAMENTO S. SOCIAL	168.954,38
JUROS DE MORA	64.152,82
MULTA PROPORCIONAL	253.431,51

TOTAL COFINS	486.538,71
--------------	------------

TOTAL DO CREDITO TRIBUTÁRIO	1.027.012,50
-----------------------------	--------------

2. Os fatos apurados pela Autoridade Lançadora estão descritos no Termo de Verificação Fiscal (fls. 121a 124), a seguir sintetizados.

3. A Autoridade Fiscal lavrou Termo de Início de Fiscalização (31/05/2010) intimando o Contribuinte a apresentar livros fiscais e comerciais, contrato social/alterações e as declarações do imposto de renda da pessoa jurídica dos anos-calendário de 2006 e de 2007. A empresa se encontrava omissa quanto as declarações desses anos.

4. Em resposta à intimação, a Fiscalizada solicitou em 19/07/2010 prazo adicional de 10 dias para a apresentação dos documentos solicitados. Em 28/07/2010, foi solicitado novo prazo de 10 dias para a apresentação da documentação.

5. Em 09/08/2010, foi lavrado Termo de Intimação Fiscal recebido em 12/08/2010 reiterando aquilo que havia sido solicitado no Termo de Início.

6. A Fiscalizada novamente solicitou em 18/08/2010 prazo adicional de 10 dias para apresentação da documentação. Decorridos 68 dias da ciência do Termo de Início de Fiscalização, foram concedidos mais 5 dias para cumprimento da intimação. Os documentos/livros não foram apresentados.

7. A Autoridade Fiscal verificou a omissão da Fiscalizada na entrega das declarações DIPJs, DCTFs e DACONs dos anos-calendário de 2006 e de 2007. Verificou, também, o recolhimento de diversos tributos federais, indicados na tabela de fl. 122, exceto o recolhimento de tributos sobre o faturamento e o lucro.

8. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de São Paulo — DEFIS/SPO oficiou a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo solicitando cópias das Guias de Informação e Apuração do ICMS (GIA) apresentadas ao Fisco Estadual pela própria Fiscalizada, relativas ao período de 01/01/2006 a 31/12/2007. Os documentos solicitados foram encaminhados à DEFIS/SPO, dos quais constam todas as operações de entradas e saídas de mercadorias realizadas pela Fiscalizada no período citado.

9. Com base nos documentos encaminhados pela Secretaria da Fazenda (GIAs), foi elaborado demonstrativo do qual constam as receitas de vendas efetuadas pela Fiscalizada, receitas não oferecidas à tributação, que foram então caracterizadas como Receita Operacional Omitida pelo Contribuinte fiscalizado.

10. Enquadramento legal:

**IRPJ** - arts. 530, III, 532 e 537 do RIR/99.

**CSLL** - Arts. 2o e §§ da Lei nº 7.689/88; art. 24 da Lei nº 9.249/95, art. 29 da Lei nº 9.430/96; art. 37 da Lei nº 10.637/02.

**COFINS** - Art. 2o , inciso II e parágrafo único, 3o , 10, 22, 51 e 91, do Decreto nº 4.524/02.

**PIS** - Art. 1º e 3º, da LC nº 07/70; art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95; arts. 2º, inciso I, alínea "a" e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524/02.

11. Informa a Autoridade Fiscal que aplicou ao lançamento a multa qualificada e elaborou a Representação Fiscal para Fins Penais pela prática sistemática de omissão de receitas ao longo dos anos-calendário de 2006 e 2007 (processo nº 19515.002681/2010-59).

#### DA IMPUGNAÇÃO

12. Cientificada do auto de infração em 30/08/2010, o Contribuinte apresentou impugnação às fls. 175 a 202 em 29/09/2010, na qual fez a defesa a seguir sintetizada.

13. Preliminarmente, a Impugnante defendeu a nulidade do auto de infração por ausência dos requisitos legais inerentes ao lançamento tributário.

14. O art. 142 do CTN prescreve os elementos essenciais de validade do lançamento tributário, sem os quais o ato administrativo deve ser declarado nulo. No caso, a Fiscalização asseverou que houve operações de venda de mercadorias, mas não apresentou qualquer prova nesse sentido.

15. O auto de infração foi omisso no que diz respeito à descrição da base tributável em que se fundamentou o lançamento de ofício e a mera referência a eventual apuração de receita não supre a falta existente.

16. Alega a Impugnante que a Fiscalização não se prestou a identificar quais mercadorias foram consideradas como "venda" a possibilitar a apuração de eventual lucro auferido pela Impugnante.

17. Assim, o lançamento é nulo, porquanto viciado no que atine à identificação da matéria tributável. Esse vício dificulta a defesa da Impugnante, cerceando o seu direito de defesa, pelo que deve ser declarada a nulidade do lançamento.

18. Em seguida, foi defendida a impossibilidade da utilização do lucro arbitrado para a apuração de tributos, que é uma medida excepcional e não se caracteriza no presente caso.

19. Tanto a doutrina como a jurisprudência já estabeleceram que a utilização do lucro arbitrado para fins de apuração de tributos somente pode ser admitido como medida excepcional. O Agente Fiscal não esgotou todas as medidas para realizar a efetiva apuração do lucro real supostamente devido, ônus que lhe incumbia e não se desvencilhou. Também por esse motivo, deve ser decretada a nulidade do auto de infração.

20. As GIAs do ICMS utilizadas não se prestam para a apuração do lucro arbitrado, pois não foram observadas as despesas necessárias para a realização da sua atividade operacional. Citou o art. 249 do RIR, que prescreve, na determinação do lucro real, a adição ao lucro líquido de custos, despesas, encargos, etc.

21. Assim, a apuração do lucro não é feita através de simples soma aritmética da totalidade das vendas realizadas, já que, embutido no preço das mercadorias há custos suportados pela Impugnante. Apenas os valores relativos às devoluções de mercadorias foram excluídos. Dessa forma, a Fiscalização confundiu Receita com Lucro e, dessa forma não tendo sido consideradas as despesas, deve ser cancelado o auto de infração frente a essa nulidade.

22. Com relação às multas de ofício aplicadas, uma vez que não ficou comprovada a ocorrência de fraude fiscal, não é cabível a aplicação de multa no percentual de 150%. O art. 44 da Lei nº 9.430/96 estabeleceu a incidência de multa de 150% nos casos de sonegação, fraude ou conluio. Para haver fraude fiscal, faz-se necessária a ocorrência de dolo por parte do contribuinte, cabendo o ônus da prova à Fiscalização.

23. A multa cobrada constitui, também, infração ao Princípio do Não Confisco. O art. 150, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 proíbe a utilização de tributos com efeito confiscatório.

24. Portanto, deve ser afastada a multa aplicada.

25. Quanto à taxa SELIC é inconstitucional e deve também ser afastada.

26. Por fim, requereu a Impugnante que todas as intimações/notificações sejam feitas exclusivamente por carta registrada, para o endereço indicado, protestou pela realização de sustentação oral quando do julgamento da impugnação, e o total provimento da sua pretensão conforme acima exposto.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 16-29.893 (fls. 226-247) de 25/02/2011, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento. A decisão foi assim ementada.

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 2006, 2007*

*LANÇAMENTO. NULIDADE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. Não é nulo o auto de infração lavrado por autoridade competente e quando se verificam presentes no lançamento os requisitos exigidos pela legislação tributária.*

*CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não ocorre cerceamento de defesa quando o contribuinte, no curso do procedimento fiscal, é intimado de todos os atos e elementos solicitados, e quando constam do termo de verificação, do auto de infração (cujas vias lhe foram entregues) e dos autos do respectivo processo administrativo fiscal todos os elementos necessárias ao exercício de sua ampla defesa.*

*LUCRO ARBITRADO. CABIMENTO. O contribuinte que deixar de apresentar, regularmente intimado, à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal fica sujeito ao arbitramento de seu lucro, conforme prescrito na legislação.*

*GUIAS DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS (GIA). RECEITAS INFORMADAS. As receitas contabilizadas nas Guias de Informação e Apuração do ICMS - GIA são prestadas ao Fisco Estadual pelos próprios contribuintes e constituem meio legítimo para se apurar receitas omitidas.*

*MULTA QUALIFICADA. APLICABILIDADE. A omissão sistemática de receitas em dois anos calendários, sem o recolhimento dos tributos incidentes sobre o faturamento ou*

*sobre o lucro, conjuntamente com a não apresentação de livros fiscais obrigatórios, das DIPJ, DCTF e DACON dos anos fiscalizados, constitui comportamento que se enquadra nas condições previstas na legislação tributária para o agravamento da multa de ofício.*

*ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADES E/OU ILEGALIDADES. A apreciação de alegações de inconstitucionalidades e/ou ilegalidades é de exclusiva competência do Poder Judiciário. Matérias que as questionam não são apreciadas na esfera administrativa.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CABIMENTO. Os juros de mora são devidos por expressa disposição legal, inclusive a utilização da taxa SELIC.*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS, COFINS e CSLL. Aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem, eis que possuem os mesmos elementos de prova.”*

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 12/01/2012 (A.R. de fl. 261) a interessada interpôs recurso voluntário em 13/02/2012 (fls. 264-284) onde repisa os argumentos apresentados em sua impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

### Da preliminar de nulidade do lançamento por ausência de requisitos legais

Argui a Recorrente, de início, a nulidade do auto de infração. Ao contrário, entendo não haver vícios no lançamento passíveis de torná-lo nulo.

Nessa esteira, assim dispõe o Decreto nº 70.235, de 1972:

*"Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio." (Grifou-se).*

Por sua vez, o art. 10 do mesmo diploma legal, determina:

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V — a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

Verifica-se dos autos que o lançamento foi lavrado por servidor competente e com observância dos requisitos exigidos pela legislação tributária.

Ademais, a base tributável encontra-se, ao contrário do que alega a Recorrente, plenamente descrita nos autos, na documentação anexada, nas intimações e mormente no Termo de Verificação Fiscal.

A fonte da qual se originou os valores que serviram à autuação foram as GIAs — Guia de Informação e Apuração do ICMS, encaminhadas à Receita Federal pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. É de se esclarecer que as GIAs são declarações que a própria empresa entregou à Secretaria da Fazenda. As informações que nelas constam foram prestadas pela Autuada e, como seria de se esperar, não foram contestadas. Os elementos retirados das GIAs (Vendas de Produção Própria ou de Terceiros, Devoluções de Vendas) - reitere-se que informados pelo próprio Contribuinte - são suficientes para se chegar a base de cálculo tributável, conforme indicado nas tabelas de fl. 125 dos autos.

Considero, portanto, presentes todos os elementos essenciais à validade do lançamento tributário, conforme prescreve o art. 142 do CTN.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento suscitada pela Defesa.

### **Da preliminar de nulidade do lançamento por arbitramento do lucro**

Pugna a defesa pela impossibilidade da utilização do lucro arbitrado para a apuração de tributos, por ser uma medida excepcional e que não se caracterizaria no presente caso, onde o Agente Fiscal não teria esgotado todas as medidas para apurar o lucro real supostamente devido. Entende, nesse sentido, que deveria ser decretada, por mais este motivo, a nulidade do auto de infração.

Também nesse ponto, entendo que não assiste razão à Recorrente.

Compulsando-se os autos verifica-se a seguinte seqüência de fatos.

Em 28/06/2010 foi lavrado o Termo de Início de Fiscalização (fl. 03), no qual o Contribuinte foi intimado a apresentar, em 20 dias, os livros fiscais/contábeis (Livro Caixa ou Diário, Razão, Registro de Inventário, Registro de Entradas de Mercadorias, Registro de Saídas de Mercadorias, Registro de Apuração do ICMS) contrato social, Declarações do IRPJ, exercícios 2007 e 2008.

Em 19/07/2010 (fl. 12), o Contribuinte solicita a concessão de prazo adicional de 10 dias para cumprimento do solicitado no Termo de Início, "tendo em vista o grande volume de documentos solicitados."

Em 28/07/2010 (fl. 26), o Contribuinte solicita novamente a concessão de prazo adicional de 10 dias para cumprimento do solicitado no Termo de Início, "tendo em vista que a empresa (*sic*) a grande quantidade de documentos solicitados."

Em 12/08/2010 (Termo de Intimação Fiscal, fl. 103), o Contribuinte foi re-intimado a apresentar os elementos acima citados. Em resposta, apresentou outro pedido de prorrogação de prazo (fl. 105), o qual foi concedido por mais 5 dias.

Vê-se da seqüência de fatos acima relatada que o Contribuinte solicitou por três vezes concessão de prazo adicional para apresentar os elementos solicitados e, em todos

eles, lhe foi concedido tempo para tal. Entretanto, nada foi apresentado pelo Contribuinte, que alegara ser grande a quantidade de documentos solicitados. E este não era o caso, pois os elementos solicitados foram os livros fiscais e contábeis da empresa, os quais deveriam, a bem da verdade, terem sido apresentados de pronto à Fiscalização, já que são obrigatórios (por lei) e comuns na vida das empresas.

De se destacar, também, que o Contribuinte encontrava-se omissos quanto à apresentação das DIPJ, DCTF e DACTON, dos anos fiscalizados (fl 122).

Considero que teve o Contribuinte o tempo adequado e suficiente para apresentar os elementos solicitados, mas assim não procedeu. Por esse motivo, não restou à Fiscalização outra saída a não ser arbitrar o lucro, conforme determina a lei para esses casos (art. 530 do RIR/99).

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento suscitada pela Defesa.

### **Do mérito**

Quanto ao mérito, entendo que a decisão recorrida se sustenta por seus próprios fundamentos, adotados aqui na forma a seguir desenvolvida.

Argumenta a Defesa que não teriam sido apresentadas pela Fiscalização provas da existência de operações de venda de mercadorias. Ao contrário, o que se constata é que o próprio Contribuinte atestou e declarou ter havido vendas de mercadorias através das GIAs. Assim, não se trata de presunção da existência de vendas, mas sim da certeza de sua ocorrência, declarada pelo próprio Autuado ao Fisco Estadual.

Quanto à utilização das GIAs, linhas acima já tratamos da questão, reiterando que elas constituem meio adequado para o procedimento de arbitramento adotado pela Fiscalização. A menção da Recorrente ao art. 249 do RIR, que prescreve, na determinação do lucro real, a adição ao lucro líquido de custos, despesas, encargos, etc, em vista do arbitramento do lucro, é incabível ao caso.

Com efeito, a receita operacional omitida, obtida das vendas da empresa declaradas nas GIAs, deduzidas das devoluções de vendas, foi utilizada para apurar a base de cálculo do imposto — o lucro arbitrado. Observe-se que esse — o lucro arbitrado — não é o montante apurado da receita omitida obtido nas GIAs, mas o valor ao qual se chegou, partindo-se das receitas omitidas e aplicando-se coeficientes a elas, conforme determina a legislação.

Nos "DEMONSTRATIVOS DE APURAÇÃO" do IRPJ (fls. 126 e 129) e da CSLL (fls. 160 e 162) pode ser verificado que foram aplicados às receitas omitidas os coeficientes de 9,6% e de 12%, respectivamente, para a determinação do Lucro Arbitrado e do Valor Tributável da CSLL. Esses coeficientes, para cada atividade empresarial, já levam em conta valores de custos, despesas e encargos que a empresa teria. Após a aplicação dos coeficientes citados à receita omitida, chega-se às bases de cálculo do imposto e da contribuição e, então, são determinados o imposto e a contribuição propriamente devidos, conforme pode ser verificado nos demonstrativos que constam dos autos e cuja ciência e via deles teve o Contribuinte.

**Considero, portanto, descabidos os argumentos de defesa nesse tópico.**

### **Da multa de ofício qualificada**

Sobre as multas de ofício aplicadas, a Recorrente defende-se alegando não ter havido qualquer comprovação de fraude fiscal e, assim, não seria cabível a aplicação de multa qualificada no percentual de 150%.

Também entendo não assistir razão à defesa nesse tópico.

Constata-se nos autos que o Contribuinte omitiu sistematicamente receitas ao Fisco Federal nos dois anos calendários autuados (sem qualquer recolhimento dos tributos incidentes sobre o faturamento ou sobre o lucro), ao passo que para o Fisco Estadual foram apresentadas as GIAs (fls. 32 a 104) com movimento substancial para o período fiscalizado.

Não se está, no caso concreto, diante de mera omissão de rendimentos, mas sim de incursão ativa da empresa em informar a uma esfera de fiscalização (estadual) rendimentos de monta substancial e a outra (federal) de não informar qualquer rendimento.

Ao meu sentir, esse fato, por si só, já caracteriza o evidente intuito de fraude da empresa passível de incidência de multa de 150% (cento e cinquenta por cento) conforme prescreve o art. 44, inciso II, da Lei Federal nº. 9.430/96.

### **Da ofensa a princípios constitucionais**

Argumenta a defesa que a multa cobrada, no percentual de 150%, configuraria ofensa ao Princípio do não Confisco, previsto no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

Nessa esteira, há que se consignar que o fundamento legal da multa está plenamente em vigor em nosso ordenamento jurídico. Teses lastreadas em inconstitucionalidades e ilegalidades de leis não são analisadas por este Conselho ex vi da Súmula CARF nº 02 que apregoa que “o CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.”.

Isso porque a apreciação de matérias dessa natureza encontra-se reservada ao Poder Judiciário, razão pela qual qualquer discussão acerca de supostas inconstitucionalidades e/ou ilegalidades das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo daquele Poder.

### **Da incidência dos juros à taxa SELIC**

No que tange aos argumentos da Recorrente de que a taxa SELIC seria inaplicável no presente lançamento, cabe observar que a sua utilização está expressamente prevista no artigo 13 da Lei nº 9.065/95, não cabendo à instância julgadora administrativa apreciar a validade da norma.

Ademais, tal matéria já está sumulada neste Conselho (Súmula CARF nº 4):

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Processo nº 19515.002680/2010-12  
Acórdão n.º 1402-001.741

S1-C4T2  
Fl. 332

---

Cabível, portanto, a exigência dos juros moratórios calculados com base na taxa SELIC.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário apresentado, mantendo o crédito tributário conforme apurado no lançamento.

*(assinado digitalmente)*

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator